



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 01/91

Ementa : Cria a Taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários, e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Saúde, destinada a atender as despesas com os serviços prestados pelo Município da Lapa, no campo da Vigilância Sanitária e Saneamento Básico.

Art. 2º - O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 3º - Os valores dos serviços serão fixados em Tabela Própria, a ser elaborada pelo Poder Executivo, considerados os preços das atividades desenvolvidas pela Administração para a sua prestação.

Art. 4º - O recolhimento da Taxa de Saúde será comprovado mediante recibo de pagamento a ser passado no documento de arrecadação municipal - DAM

§ 1º - A Falta de Pagamento da Taxa de Saúde, assim como seu recolhimento a menor, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (Cem Por Cento) sobre o valor devido, observadas as seguintes reduções:

1 - de 60% (Sessenta por cento) do valor devido, quando o recolhimento for efetuado até 30 dias a contar da notificação do lançamento;

II - de 40% (Quarenta por cento) do valor devido, quando o recolhimento for efetuado até 45 dias a contar da notificação do lançamento.

§ 2º - Sobre os valores devidos não recolhidos nas épocas próprias, incidirá a atualização monetária, considerado como termo inicial a data em que o pagamento deveria ter sido realizado.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

[Handwritten signature]

Projeto de lei nº 01/91

§ 3º - Em caso de não pagamento no âmbito da Administração os créditos tributários serão inscritos em dívida ativa e cobrados por via Executiva Judicial.

Art. 5º - As normas do procedimento administrativo fiscal, para apuração de infrações, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Saúde, bem como a forma de inscrição dos critérios tributários em Dívida Ativa e sua cobrança serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários do Município da Lapa - FESSAMLAPA, com a finalidade de prover recursos para aquisição de material, equipamentos e outros bens, para Reequipamento, para atender despesas de pessoal e outras que se fizerem necessárias aos serviços de Saúde Pública nas áreas de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Art. 7º - O FESSAMLAPA será constituído dos recursos oriundos da cobrança da Taxa de Saúde.

Parágrafo Único - Integram, ainda os recursos do FESSAMLAPA:

A) Auxílios, subvenções ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados pelo Município, diretamente ou através do seu Departamento de Saúde;

B) Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser atribuídas ao FESSAMLAPA;

C) Receita proveniente da aplicação de multas por infrações à legislação específica;

D) O resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao FESSAMLAPA, que venha a ser considerado inservível;

E) Qualquer outra renda eventual.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 03
[Signature]

Projeto de Lei nº 01/91

Art. 8º- A contabilidade do Município manterá registro próprio e distinto dos recursos do FESSAMLAPA, que serão administrados pelo Executivo.

Parágrafo Único- O Poder Executivo poderá constituir órgão próprio, na estrutura do Município, destinado à Administração do FESSAMLAPA, se assim o determinarem ao complexidade das suas atribuições e a sua abrangência.

Art. 9º - Dos recursos enumerados no artigo 7º e seu Parágrafo Único desta lei, será destinado um percentual para constituição do FESSAMLAPA, a ser fixado anualmente por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único- Os valores excedentes dos percentuais de que trata este artigo integrarão a receita tributária do Município.

Art. 10º - Regulamento baixado pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (Noventa) dias, estabelecerá as normas aplicáveis ao FESSAMLAPA, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 31 de Janeiro de 1.991

[Signature]
Manoel Francisco Moreira Vidal

1º Secretário

[Signature]
Oswaldo Benedito Camargo
Presidente





Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
29

PROJETO DE LEI Nº 01/91

EMENTA: CRIA A TAXA DE SAÚDE, O FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA À CONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ART. 1º - FICA CRIADA A TAXA DE SAÚDE, DESTINADA A ATENDER AS DESPESAS COM OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO DE LAPA, NO CAMPO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SANEAMENTO BÁSICO.

ART. 2º - O CONTRIBUINTE DA TAXA É A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE SE UTILIZAR DOS SERVIÇOS REFERIDOS NO ARTIGO ANTERIOR.

ART. 3º - OS VALORES DOS SERVIÇOS SERÃO FIXADOS EM TABELA PRÓPRIA, A SER ELABORADA PELO PODER EXECUTIVO, CONSIDERADOS OS PREÇOS DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A SUA PRESTAÇÃO.

ART. 4º - O RECOLHIMENTO DA TAXA DE SAÚDE SERÁ COMPROVADO MEDIANTE RECIBO DE PAGAMENTO A SER PASSADO NO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM.

§ 1º - A FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE, ASSIM COMO O RECOLHIMENTO A MENOR, SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE À MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DEVIDO, OBSERVADAS AS SEGUINTE REDUÇÕES:

I - DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR DEVIDO, QUANDO O RECOLHIMENTO FOR EFETUADO ATÉ 30 DIAS A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO;

II - DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DEVIDO, QUANDO O RECOLHIMENTO FOR EFETUADO ATÉ 45 DIAS A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 01/91

...02

§ 2º - SOBRE OS VALORES DEVIDOS NÃO RECOLHIDOS NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS, INCIDIRÁ A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONSIDERADO COMO TERMO INICIAL A DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO REALIZADO.

§ 3º - EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO, OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SERÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E COBRADOS POR VIA EXECUTIVA JUDICIAL.

ART. 5º - AS NORMAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES, LANÇAMENTO DE OFÍCIO, E IMPOSIÇÃO DE MULTAS CONCERNENTES À TAXA DE SAÚDE, BEM COMO A FORMA DE INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM DÍVIDA ATIVA E SUA COBRANÇA, SERÃO ESTABELECIDOS EM DECRETO DO PODER EXECUTIVO.

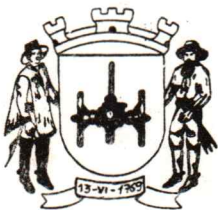
ART. 6º - FICA CRIADO O FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DA LAPA - FESSAMLAPA, COM A FINALIDADE DE PROVER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS, E OUTROS BENS, E PARA REEQUIPAMENTO, PARA ATENDER DESPESAS DE PESSOAL E OUTRAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA NAS ÁREAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO.

ART. 7º - O FESSAMLAPA SERÁ CONSTITUÍDO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA COBRANÇA DA TAXA DE SAÚDE.

PARÁGRAFO ÚNICO - INTEGRAM, AINDA, OS RECURSOS DO FESSAMLAPA:

A) AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES OU DOTAÇÕES MUNICIPAIS, ESTADUAIS, FEDERAIS OU PRIVADAS, ESPECÍFICAS OU ORIUNDAS DE CONVÊNIOS OU AJUSTES FIRMADOS PELO MUNICÍPIO, DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DO SEU DEPARTAMENTO DE SAÚDE;

B) RECURSOS TRANSFERIDOS POR ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES, DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CRÉDITOS ESPECIAIS OU ADICIONAIS,



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

FLS. Nº 06

[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 01/91

...03

QUE VENHAM A SER ATRIBUÍDOS AO FESSAMLAPA;

C) RECEITA PROVENIENTE DA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA;

D) O RESULTADO DA ALIENAÇÃO DE MATERIAL OU EQUIPAMENTO PERTENCENTE AO FESSAMLAPA, QUE VENHA A SER CONSIDERADO INSERVÍVEL;

E) QUALQUER OUTRA RENDA EVENTUAL.

ART. 8º - A CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO MANTERÁ REGISTRO PRÓPRIO E DISTINTO DOS RECURSOS DO FESSAMLAPA, QUE SERÃO ADMINISTRADOS PELO EXECUTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PODER EXECUTIVO PODERÁ CONSTITUIR ÓRGÃO PRÓPRIO, NA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO, DESTINADO À ADMINISTRAÇÃO DO FESSAMLAPA, SE ASSIM O DETERMINAREM A COMPLEXIDADE DAS SUAS ATRIBUIÇÕES E A SUA ABRANGÊNCIA.

ART. 9º - DOS RECURSOS ENUMERADOS NO ARTIGO 7º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DESTA LEI, SERÁ DESTINADO UM PERCENTUAL PARA CONSTITUIÇÃO DO FESSAMLAPA, A SER FIXADO ANUALMENTE POR ATO DO PODER EXECUTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS VALORES EXCEDENTES DOS PERCENTUAIS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO INTEGRARÃO A RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

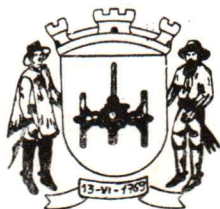
ART. 10 - REGULAMENTO BAIXADO PELO PODER EXECUTIVO, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, ESTABELECEERÁ AS NORMAS APLICÁVEIS AO FESSAMLAPA, OBEDECIDO O DISPOSTO NESTA LEI.

ART. 11 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA, EM 10 DE JANEIRO DE 1991.

[Signature]
SÉRGIO AUGUSTO LEONI

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 08

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/91

COM O ADVENTO DA NOVA CONSTITUIÇÃO, FICARAM ATRIBUÍDOS AOS MUNICÍPIOS ENCARGOS ATÉ ENTÃO DO ESTADO E DA UNIÃO. DENTRE ES SES ENCARGOS, ENCONTRAM-SE OS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

TORNA-SE NECESSÁRIO, ASSIM, QUE O MUNICÍPIO PASSE A CONTAR COM OS INSTRUMENTOS PARA DESEMPENHO DESSAS NOVAS ATIVIDADES.

ALÉM DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE DISCIPLINE AS AÇÕES NO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - QUE PODEM SER OBJETO DE APRECIÇÃO POR ESSE EGRÉGIO PODER NO PRÓXIMO EXERCÍCIO, TORNA-SE INDISPENSÁVEL INSTITUIR AINDA ESTE ANO A TAXA DE SAÚDE, QUE SERÁ A REMUNERAÇÃO À CONTRAPRESTAÇÃO QUE O MUNICÍPIO PODERÁ COBRAR, PELOS SERVIÇOS QUE TERÁ DE PRESTAR NESSAS ÁREAS. IN DISPENSÁVEL PORQUE OS TRIBUTOS DEVEM RESPEITAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, NÃO PODENDO SER EXIGIDOS NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE SÃO CRIADOS.

AS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO NO CAMPO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DO SANEAMENTO BÁSICO COMPREENDEM AÇÕES VISANDO EVITAR OU PELO MENOS DIMINUIR PELA PREVENÇÃO OS RISCOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO EM GERAL. ISSO SE DARÁ COM O CONTROLE DE BENS DE CONSUMO, DESDE SUA PRODUÇÃO ATÉ O CONSUMO; COM O CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A SAÚDE E COM O CONTROLE DO MEIO-AMBIENTE, DE MODO A PRESERVÁ-LO EM SEUS VÁRIOS ASPECTOS.

PARA ISSO, O MUNICÍPIO TERÁ QUE CONTAR COM RECURSOS ADICIONAIS, QUE TERÃO, PRIMACIALMENTE, SUA ORIGEM NA TAXA DE SAÚDE, FORMA DE REMUNERAR, INCLUSIVE, ESSES SERVIÇOS, NOS TERMOS DO PERMITIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTº 145, II), NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ARTIGO 77 E SEG.,) E NO PRÓPRIO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

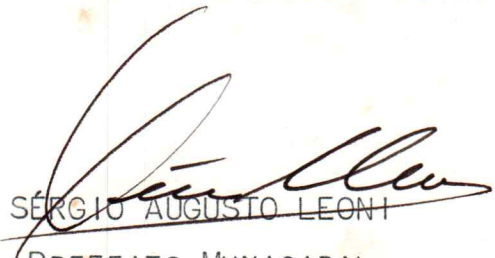
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/91

...02

DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, TENHO A HONRA DE SUBMETER À ELEVADA APRECIÇÃO DOS EMINENTES EDIS QUE COMPÕEM O LEGISLATIVO LAPEANO O PRESENTE PROJETO DE LEI, ESPERANDO POSSA MERECEER SUA APROVAÇÃO, MORMENTE EM SE CONSIDERANDO AS GRAVES RESPONSABILIDADES QUE VÊM SENDO ATRIBUÍDAS AOS MUNICÍPIOS.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA EM 10 DE JANEIRO DE 1991.


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO (Provisória)

Parecer ao Projeto de Lei nº 01/91

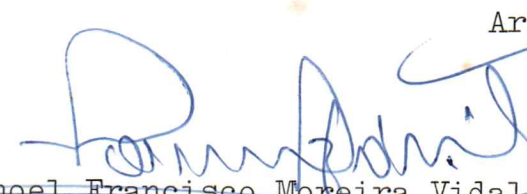
Esta Comissão nada tem a opor quanto a legalidade do Projeto visto ficarem atribuídos aos Municípios, encargos até então do Estado e da União, dentre estes encargos encontram-se os Serviços de Saneamento Básico e Vigilância Sanitária, com o advento da Constituição Federal de 1.988.

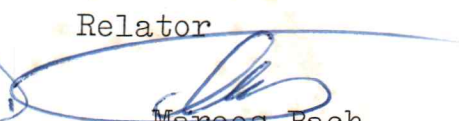
É O PARECER

Lapa-Pr., 31 de Janeiro de 1.991


Arthur Oscar Moreira Vidal

Relator


Manoel Francisco Moreira Vidal


Marcos Bach

Membro

Membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

Comissão Provisória de Legislação, Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 01/91

Quanto ao Projeto de Lei nº 01/91 encaminhado pelo Exmo Sr. Prefeito Municipal à Câmara Municipal, analisado por esta Comissão não foi constatado em seu bojo nenhuma ilegalidade jurídica, cabendo aos nobres Edís decidir da sua aprovação ou não na sua íntegra.

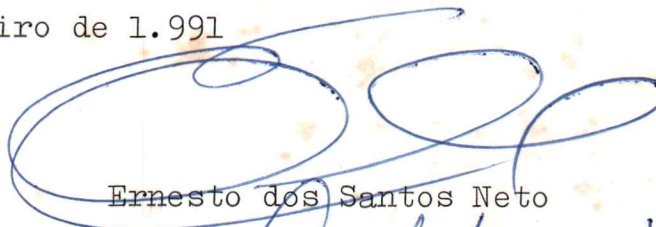
Projeto muito bem elaborado juridicamente, ressaltando-se apenas que sua aprovação tem que ocorrer antes do início do ano legislativo de 1.991, pois trata-se Criação de Taxa e para ser cobrada em 91, terá que ser aprovado no Exercício Legislativo Anterior

É O Parecer

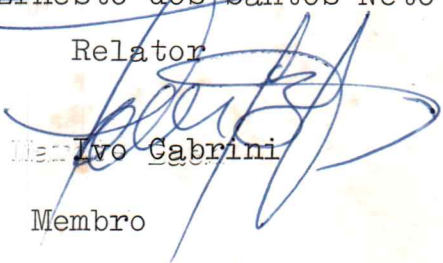
Sala de Sessões em, 31 de Janeiro de 1.991


Cesar Augusto Leoni

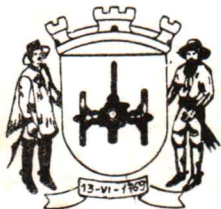
Membro


Ernesto dos Santos Neto

Relator


Marivo Cabrini

Membro



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 078

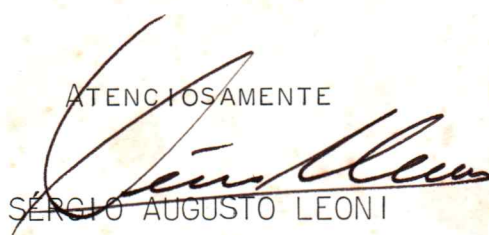
LAPA, 23 DE JANEIRO DE 1991.

SENHOR PRESIDENTE :

USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS NO INCISO IV, DO ARTIGO 69 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, TENHO A HONRA DE CONVOCAR EXTRAORDINARIAMENTE ESSA EGRÉGIA CASA PARA QUE APRECIE OS PROJETOS DE N°S 01, 02, 03, 04, DADO O INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE E URGENTE DOS PROJETOS ORA ENCAMINHADOS, SOLICITANDO SEJAM EXAMINADOS PRIMEIRAMENTE OS PROJETOS DE N°S 04 E 03/91, ESTES SENDO UM DE REAJUSTE SALARIAL E OUTRO O DE QUADRO DE PESSOAL E EM SEGUIDA OS DE N°S 01 E 02/91, O PRIMEIRO QUE CRIA A TAXA DE SAÚDE E O SEGUNDO QUE ISENTA DE TAXAS E DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, AS CONSTRUÇÕES DE MORADIAS PRÓPRIAS, EM TANTAS SESSÕES QUANTAS NECESSÁRIAS PARA A APROVAÇÃO DAS MATÉRIAS.

É GRATA ESTA OPORTUNIDADE, PARA RENOVARMOS CONSIDERAÇÕES.

ATENCIOSAMENTE


SÉRGIO AUGUSTO LEONI

PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 023/91

DATA 04 01 91